

Prefeitura Municipal de Iraquara

Resolução

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME
RUA DAS PALMEIRAS, 45 - CENTRO - CEP: 46980-000
FONE: 75-3364-2161 - **IRAQUARA-BAHIA**
Email - cmediraquara@hotmail.com



RESOLUÇÃO Nº 01 DE 25 DE AGOSTO DE 2021

“Institui Diretrizes Municipais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, e da outras providências”

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a persistência dos efeitos da pandemia da COVID-19; o disposto no § 1º do art. 8º, no § 1º do art. 9º e nos artigos 12 a 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; na Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, bem como no Parecer CNE/CP nº 6, de 6 de julho de 2021, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação de 04 de agosto de 2021, publicado no DOU de 05 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 34, Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021, Portaria nº 1138/2021 da Secretaria Estadual de Educação, Protocolo Sanitário Municipal, de março de 2021 resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos anos e modalidades da educação municipal, consideradas as disposições dos Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2021, CNE/CP nº 11/2020, e CNE/CP nº 19/2020, Resolução CNE/CP nº 2/2020, Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021 e da Portaria interministerial nº 05/2021, devendo observar os seguintes aspectos, em consonância com o princípio constitucional do pacto federativo e com as diretrizes estaduais e municipais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia:

I – os referenciais e protocolos sanitários estabelecidos pelos organismos de saúde federal, estadual, e municipal, sob a responsabilidade da rede e instituições escolares da Educação Infantil e fundamental anos iniciais e finais, estabelecendo o resguardo das condições de aprendizado de estudantes, professores, gestores escolares e demais profissionais da educação e funcionários;

II – as determinações dos setores responsáveis pela saúde pública municipal sobre as condições adequadas e procedimentos de biossegurança sanitária a serem adotados pela rede de ensino e instituições escolares públicas e privadas;

III – o bem-estar físico, mental e social dos profissionais da educação;

IV – a realização de procedimento avaliativo diagnóstico sobre o padrão de aprendizagem abrangendo estudantes por ano/ modalidades, de modo a organizar programas de recuperação, na forma remota e/ou presencial, com base nos resultados de avaliação diagnóstica; e

V – a participação das famílias dos estudantes no processo de retorno presencial, esclarecendo as medidas adotadas e compartilhando com elas os cuidados e controles necessários decorrentes da pandemia da COVID-19.

Prefeitura Municipal de Iraquara

Art. 2º A volta às aulas presenciais municipais deve ser imediata nos diferentes anos e modalidades, após decisão das autoridades competentes, observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias municipais e pelos órgãos responsáveis pelo sistema de ensino municipal.

§ 1º Tomadas as medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas autoridades municipais, os sistema de ensino, a Secretaria de Educação e suas instituições escolares, conforme as circunstâncias, definirão o calendário de retorno.

§ 2º O reordenamento curricular deve possibilitar a reprogramação dos calendários escolares, cumprindo de modo contínuo os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de cada ano/ modalidade.

§ 3º Devem ser especialmente planejadas as atividades dos professores, presenciais e não presenciais, em função do retorno dos estudantes ao ambiente escolar.

§ 4º O retorno às aulas presenciais deve contemplar as especificidades e as necessidades de cada ano, de cada modalidade de ensino, devendo ser especificamente planejadas as atividades da Educação Quilombola, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, bem como as escolas em tempo integral, considerando suas características próprias, o respeito a suas culturas e políticas de superação, das dificuldades de acesso, atendidas a legislação e normas pertinentes.

§ 5º Deve ser oferecido atendimento remoto aos estudantes de grupo de risco, que apresenta problemas psicológicos (ansiedade, depressão) ou que testem positivo para a COVID-19.

Art. 3º No retorno às atividades presenciais, o sistema de ensino, a Secretaria de Educação e as instituições escolares devem oferecer ações de acolhimento aos profissionais de educação, aos estudantes e respectivas famílias.

§ 1º No processo de retorno às atividades presenciais, a rede e instituições escolares deverão promover a formação continuada dos professores, visando prepará-los para o enfrentamento dos desafios impostos durante o retorno.

§ 2º As atividades de acolhimento devem envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido, considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias, bem como a organização de apoio pedagógico, e de diferentes atividades físicas, emocionais de ações de educação alimentar e nutricional, entre outras.

§ 3º A formação continuada dos professores deve incluir a preparação para a implementação dos protocolos de biossegurança, bem como estratégias e metodologias ativas não presenciais e a implementação de recursos tecnológicos, com ambientes virtuais de aprendizagem e outras tecnologias apropriadas para desenvolvimento do currículo.

CAPÍTULO II NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 4º As instituições escolares de Educação Básica municipal deve seguir, as diretrizes nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensadas, em caráter excepcional, diante da situação específica da persistência da pandemia da COVID-19:

I – na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e

II – no Ensino Fundamental, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do art. 24 da LDB, sem prejuízo da qualidade e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, desde que cumprida a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais.

§ 1º Podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos componentes curriculares de cada ano de cada modalidade, mediante uso de tecnologias da

Prefeitura Municipal de Iraquara

informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, e observando-se que a legislação educacional (LDB, art. 23) e a BNCC, admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* curricular de 2 (dois) anos escolares, consideradas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Para os estudantes que se encontram no ano final do Ensino Fundamental e da modalidade EJA, são necessárias medidas específicas definidas pelo sistema de ensino, rede e instituições escolares, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão do aprendizado da respectiva etapa da Educação Básica, assegurando a possibilidade de transferência de unidade escolar ou de acesso ao Ensino Médio, aos Cursos de Educação Profissional Técnica ou à Educação Superior, conforme o caso.

§ 2º A reorganização das atividades educacionais deve minimizar os impactos das medidas de isolamento na aprendizagem dos estudantes, considerando o longo período de suspensão das atividades educacionais presenciais nos ambientes escolares.

CAPÍTULO III NA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 10. No período de persistência da pandemia da COVID-19, considerando que o sistema de ensino, o Município têm liberdade de organização e poder regulatório próprio, orienta-se que:

I – o sistema de ensino assegure medidas que garantam a oferta de serviços, recursos e estratégias de atendimento aos estudantes da Educação Especial, mobilizando e orientando os professores regentes e especializados, em articulação com as famílias, para a organização das atividades pedagógicas remotas ou presenciais que garantam acessibilidade curricular;

II – as instituições escolares e os serviços de Atendimento Educacional Especializado garantam os direitos dos estudantes da Educação Especial no que se refere aos apoios e suportes diferenciados necessários à eliminação de barreiras e ao oferecimento de recursos de acessibilidade necessários aos processos de aprendizagem e desenvolvimento;

III – o sistema educacional, por meio de suas equipes e, em permanente diálogo com a família, garanta que os estudantes atendidos na Educação Especial tenham acesso às atividades remotas e/ou às presenciais, com especial atenção às condições de acesso aos meios e tecnologias de comunicação e informação, disponibilizando apoios necessários para que o atendimento escolar e o Atendimento Educacional Especializado ocorram de acordo com as especificidades de cada estudante; e

IV – o sistema de ensino e as instituições escolares responsabilizem-se pela garantia de recursos pedagógicos a serem utilizados no processo educacional e no serviço de Atendimento Educacional Especializado e pela equipe educacional – professores da Educação Especial e regentes, pelas orientações necessárias para que os estudantes possam utilizá-los de modo funcional e favorável a aprendizagens significativas.

§ 1º Deve ser garantida, tanto a continuidade do atendimento escolar como do Atendimento Educacional Especializado, com cuidados específicos para os estudantes surdos sinalizantes que optam pela Língua Brasileira de Sinais (Libras), os com deficiência auditiva falantes que utilizam a leitura orofacial na comunicação, os cegos e de baixa visão que precisem de contatos diretos para locomoção, os com deficiência intelectual, os surdocegos que se comunicam por meio do Tadoma e/ou Libras Tátil, os com altas habilidades ou superdotação, considerando seu programa de enriquecimento curricular.

§ 2º Os estudantes da Educação Especial devem ser acompanhados de forma mais intensa no processo de saída do isolamento, cabendo aos espaços de escolarização e aos espaços de Atendimento Educacional Especializado empreender estratégias de avaliação diagnóstica e de elaboração de planos de recuperação de aprendizagem, de acordo com os resultados e

Prefeitura Municipal de Iraquara

singularidades de cada estudante, seu Plano de Atendimento Educacional Especializado e seu desenvolvimento nas atividades remotas.

§ 3º Em todos os casos em que o retorno às aulas e ao Atendimento Educacional Especializado presencial não for possível, recomenda-se que a instituição escolar e os profissionais do Atendimento Educacional Especializado apresentem para as famílias um plano de continuidade, no qual garantam condições diferenciadas para o ensino remoto, para evitar prejuízos e/ou evasão escolar.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. No âmbito do sistema de ensino municipal, bem como na Secretaria de Educação e em todas instituições de Educação Básica da rede pública e privada, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas para o cumprimento do aprendizado vinculado ao planejamento curricular, visando a integralização da carga horária das atividades pedagógicas, quando necessário ao atendimento das medidas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 e as condições de contágio, estabelecidas em protocolos de biossegurança.

Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão, ainda, ser utilizadas de forma integral ou parcial nos casos de suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais, ou de condições sanitárias local de contágio que tragam riscos à segurança da comunidade escolar quando da efetividade das atividades letivas presenciais.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições dos Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2020, CNE/CP nº 11/2020, CNE/CP nº 19/2020, Resolução CNE/CP nº 2/2020, e da Resolução CNE/CP nº 2/2021.

Iraquara-Bahia, 25 de agosto de 2021.

DANIELA EMÍDIO CERQUEIRA
Presidente